

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06/05/2005

EMENTÁRIO Nº 2 1 9 0 - 1

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.333-1 ALAGOAS

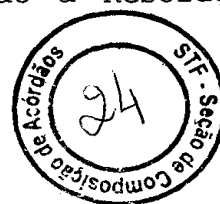
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A liminar pressupõe a relevância da articulação e o risco de se manter com plena eficácia o quadro normativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO - EFEITOS CONCRETOS. Apresentando a resolução efeitos concretos, exauridos, descabe o controle concentrado de constitucionalidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar a liminar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.986, de 22 de dezembro de 1997, do Estado de Alagoas, e entender prejudicada a ação em relação à Resolução nº 3/98, do



ADI 2.333-MC / AL


Tribunal de Justiça, bem assim ao Edital n° 2/98, do mesmo Tribunal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

15/02/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.333-1 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade contra os seguintes dispositivos:

a - artigo 4º da Resolução nº 3/98 do Tribunal de Justiça de Alagoas;

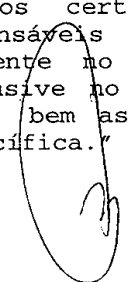
b - item 2.1, II, do Edital nº 2/98 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

c - artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei do Estado de Alagoas nº 5.986/97 e Anexos I, II e III.

Eis os preceitos atacados, como reproduzidos na inicial:

Resolução n.03
(...)

"Art. 4º Os editais de chamamento aos certames definirão, precisamente, os requisitos indispensáveis que deverão de preencher os candidatos, especificamente no que concerne a cada categoria a ser preenchida, inclusive no que pertine (sic) ao grau de instrução imprescindível, bem assim, quando indispensável, a graduação universitária específica."



ADI 2.333-MC / AL

Edital 02/98

"2.1 São condições de provimento aos cargos objetivados no certame de que trata este Edital:

(...)

II - Condições específicas:

Categoria Funcional	Escolaridade Mínima
Coordenador	Curso de Direito completo
Técnico Judiciário	ou incompleto
Assistente Técnico	Superior incompleto
Judiciário	

Lei alagoana 5986

"Art. 1º Fica consolidado o Quadro de Cargos Permanentes dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado de Alagoas, cuja estrutura é a definida no Anexo I desta Lei."

Anexo I

Poder Judiciário

Serviços Auxiliares do Poder Judiciário

Quadro de Cargos Permanentes

(...)

B - Grupo-Atividades de Apoio Técnico Especializado:

B(1) Carreira: Coordenador Técnico Judiciário

Denominação	Código	Símbolo	Quant.
Coordenador Técnico Judiciário C	PJ-05-ATJ	SJPJ-C	15
Coordenador Técnico Judiciário B	PJ-06-ATJ	SJPJ-B	18
Coordenador Técnico Judiciário A	PJ-07-ATJ	SJPJ-A	21

B(2) Carreira: Assistente Técnico Judiciário

Denominação	Código	Símbolo	Quant.
Assistente Técnico Judiciário C	PJ-08-ATE	SPJ-H	62
Assistente Técnico Judiciário B	PJ-09-ATE	SPJ-G	72
Assistente Técnico Judiciário A	PJ-10-ATE	SPJ-F	96

"Art. 2º São constituídos em carreiras específicas os de Procurador, de Coordenador Técnico Judiciário, Assistente Técnico Judiciário e Oficial Técnico Judiciário, sendo isolados todos os demais.

Art. 3º As especificações dos cargos integrantes do quadro de que trata esta lei são as estabelecidas no Anexo II."

"Anexo II
 Poder Judiciário
 Serviços Auxiliares da Justiça
 Especificações de Classes

Categoria Funcional	Formação	Conteúdo ocupacional	Ascensão
(...)	(...)	(...)	(...)
<u>Coordenador</u> <u>Técnico</u> <u>Judiciário</u> Série de Classes: "A", "B" e "C"	Classe "A" 'Curso de Direito, completo ou incompleto Classe "B" e "C" Graduação ou pós-graduação em direito	Atividades de apoio técnico judiciário, incluindo o planejamento, a orientação, a direção, a coordenação, a supervisão, e a avaliação, de serviços de administração judiciária, afora outras atribuições afins	Classe "A" Classe "B" Classe "C"
<u>Assistente</u> <u>Técnico</u> <u>Judiciário</u> Série de Classes: "A" e "B"	Classes "A" Superior incompleto Classes "B" e "C" Superior	Atividades supervisionadas de apoio técnico, compreendendo a execução de serviços de administração judiciária junto aos órgãos do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições compatíveis	Classe "A" Classe "B" Classe "C"

ADI 2.333-MC / AL

"Art. 8º Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo não elencados nesta lei, e transformados quantos relacionados no Anexo III, respeitada a correspondência ali prescrita."

"Anexo III
Poder Judiciário
Serviços Auxiliares da Justiça
Tabela de Correspondência

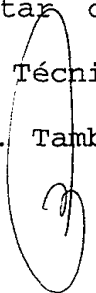
Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Símbolo	Denominação	Símbolo
Coordenador Técnico	CTPJ-G	<u>Coordenador Técnico Judiciário B</u>	SJPJ-B
Coordenador Técnico	CTPJ-F	<u>Coordenador Técnico Judiciário A</u>	SJPJ-A
Coordenador Técnico	CTPJ-H	<u>Assistente Técnico Judiciário C</u>	SPJ-H
Assessor do Tribunal de Justiça	SPJ-H	<u>Assistente Técnico Judiciário C</u>	SPJ-H
...
Assistente Técnico Judiciário	SPJ-G	<u>Assistente Técnico Judiciário B</u>	SPJ-G
Oficial Judiciário	25	<u>Assistente Técnico Judiciário A</u>	SPJ-F
...

Em relação ao artigo 4º da Resolução nº 3/98, o requerente sustenta o conflito da norma com o teor dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal. Argúi o vício com base na premissa de que, mediante resolução, não é dado dispor sobre os requisitos indispensáveis ao preenchimento dos cargos, sujeito, segundo o sustentado, ao princípio da legalidade. Quanto ao item

ADI 2.333-MC / AL

2.1, II, do Edital e à Lei estadual nº 5.986/97, afirma a transgressão do artigo 5º da Constituição Federal. Ter-se-ia inobservado o princípio da razoabilidade, discriminando-se, no que previsto, como escolaridade mínima, o curso de Direito completo ou incompleto, para o provimento dos cargos iniciais da carreira de Coordenador Técnico Judiciário, e superior incompleto, para o provimento dos cargos iniciais de Assistente Técnico Judiciário. De acordo com tal raciocínio, ou bem o cargo a ser provido requer instrução superior completa, ou não, descabendo a disciplina contida nesses dispositivos. Já os artigos 1º, 2º e 3º da lei mencionada estariam a agasalhar disfarçada ascensão funcional, conflitando com a exigência contida na Constituição Federal, no sentido da realização do concurso público. Na óptica do requerente, não há como cogitar de carreira quando se assenta, para o ingresso nesta, a necessidade de certo nível de escolaridade e, para o acesso a determinado cargo, de escolaridade maior.

Pleiteia o Conselho a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei impugnada e do Anexo I, na parte em que se refere à existência das carreiras de Coordenador Técnico Judiciário e de Assistente Técnico Judiciário. Por via de consequência, articula com a inconstitucionalidade do artigo 3º da mesma lei, bem como do Anexo II, ao tratar das categorias de Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico Judiciário, considerada a diversidade dos cursos mencionados. Também



ADI 2.333-MC / AL

aponta a inconstitucionalidade do artigo 8º da lei com o Anexo III, tendo em conta a transformação dos cargos de Coordenador Técnico, Assessor do Tribunal de Justiça, Assistente Técnico Judiciário e Oficial Judiciário em cargos de Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico. É requerida a concessão de liminar. Com a inicial, vieram os documentos de folha 15 a 23.

Solicitado o pronunciamento prévio dos requeridos, quedaram estes silentes (certidão de folha 38), retornando os autos, para exame, em 16 de novembro, sendo que neles lancei visto no dia 27 imediato, quando designei, como data para o pregão, a de hoje, 6 de dezembro de 2000, isso objetivando a ciência do requerente e dos requeridos (folhas 38 e 39).

É o relatório.



ADI 2.333-MC / AL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Examinem-se os dispositivos atacados, considerada a gradação que possuem.

LEI n° 5.986/97

O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º. Fica consolidado o Quadro de Cargos Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado de Alagoas, cuja estrutura é a definida no Anexo I a esta Lei.

Não se tem, nesse preceito, qualquer previsão capaz de sugerir, ao menos neste exame preliminar, o conflito com a Constituição Federal. Remete-se à estrutura definida no Anexo I, no qual não se alude ao instituto da ascensão funcional. Aliás, os Anexos referem-se a carreiras distintas de Coordenador Técnico Judiciário e de Assistente Técnico Judiciário, fato confirmado no artigo 2º, do seguinte teor:

Art. 2º. São constituídos em carreiras específicas os de Procurador, de Coordenador Técnico Judiciário, Assistente Técnico Judiciário e Oficial Técnico Judiciário, sendo isolados todos os demais.

Da mesma forma, não surge a dissonância entre esse dispositivo e a Constituição Federal, sendo certa a impossibilidade de se presumir a exceção. A norma atacada deve apresentar inconstitucionalidade em si mesma, mostrando-se impróprio cogitar-se de interpretação que se lhe dê. O artigo 3º revela que "as especificações dos cargos integrantes do Quadro de que trata esta Lei são as estabelecidas no Anexo II". Aí, relativamente ao cargo de

ADI 2.333-MC / AL

Assistente Técnico Judiciário, exigiu-se estar o candidato matriculado em curso superior. A tanto equivale a referência a superior incompleto, isso quanto à Classe A, requerendo-se, no tocante às Classes B e C, a complementação do curso. Ora, não se pode vislumbrar, na distinção, inconstitucionalidade. Antes, direciona esta ao aprimoramento do próprio servidor, no que, para galgar as classes B e C do cargo de Assistente Técnico Judiciário, depende da complementação do curso. Em relação ao cargo de Coordenador Técnico Judiciário, a previsão mostrou-se semelhante para a Classe A, sendo dispensável que se conte com o curso de Direito, no caso específico, completo, o mesmo não ocorrendo com as Classes B e C, relativas ao mesmo cargo. É certo que, de forma inócua, aludiu-se, no tocante à Classe A, não só ao curso incompleto, como ao completo, e, no caso das Classes B e C, à graduação e à pós-graduação, utilizando-se, nas duas hipóteses, a disjuntiva "ou". Todavia, a aparente incongruência não ganha contornos conflitantes com a Carta da República. Há de se entender que, em se tratando da Classe A da carreira Coordenador Técnico Judiciário, é suficiente encontrar-se o candidato cursando o bacharelado e, no caso das Classes B e C, possuir a graduação completa, considerado o curso de Direito. No que tange ao artigo 8º da lei em exame, deu-se a declaração de extinção dos cargos de provimento efetivo não mencionados na lei e a transformação na forma

ADI 2.333-MC / AL

do Anexo III, respeitada a correspondência prescrita. Conforme o citado Anexo, assim se fez a correspondência:

a - Coordenador Técnico, Símbolo CTPJ-G - Coordenador Técnico Judiciário B, Símbolo SJPJ-B;

b - Coordenador Técnico, Símbolo CTPJ-F - Coordenador Técnico Judiciário A, Símbolo SJPJ-A;

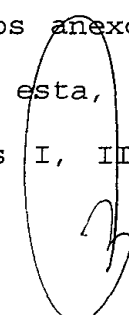
c - Coordenador Técnico, Símbolo CTPJ-H - Assistente Técnico Judiciário C, Símbolo SPJ-H;

d - Assessor do Tribunal de Justiça, Símbolo SPJ-H - Assistente Técnico Judiciário C, Símbolo SPJ-H;

e - Assistente Técnico Judiciário, Símbolo SPJ-G - Assistente Técnico Judiciário B, Símbolo SPJ-G;

f - Oficial Judiciário, Símbolo 25 - Assistente Técnico Judiciário A, Símbolo SPJ-F.

No caso, há a similitude, até mesmo, nas nomenclaturas dos cargos, valendo notar que o artigo versa sobre cargos "de provimento efetivo". Não há, portanto, como concluir pela existência de conflito com o texto constitucional. Aliás, as razões apresentadas não são claras quanto à inconstitucionalidade, tendo sido lançada a notícia a partir da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, com os anexos neles referidos, da citada lei. Assim, em relação a esta, no que impugnados os artigos 1º, 2º e 3º e 8º e os Anexos I, II e III, indefiro a liminar.



15/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.333-1 ALAGOAS (MEDIDA LIMINAR)

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, seria interessante levantar uma preliminar, pelo menos com relação ao problema da lei, porque não está clara a petição com referência à sustentação da inconstitucionalidade. E há um aspecto delicado: se o Tribunal entender que não é inconstitucional, estará declarando a constitucionalidade sem que se tenha a percepção exata do problema como foi apresentado.

15/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.333-1 ALAGOAS

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO SOBRE PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Como Relator, devo pronunciar-me quanto à preliminar suscitada pelo Ministro Moreira Alves.

Peço vênia para não acolhê-la, porque, como ressaltado no relatório, lançou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na inicial, causa de pedir. Temos, também, o pedido, argüindo-se vício a partir da óptica segundo a qual não haveria, por exemplo, razoabilidade em dispensar-se escolaridade para o acesso ao primeiro patamar da carreira e exigir-se quanto a outras classes; além de haver sido articulado, também, que se teria uma espécie de ascensão funcional vedada pela Constituição.



15/02/2001

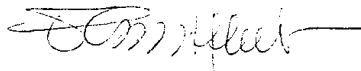
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.333-1 ALAGOAS
(MEDIDA LIMINAR)

V I S T A

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, sendo a seguinte a votar e levando em consideração a ponderação feita pelo eminente Ministro Moreira Alves, também eu, num primeiro momento, inclinar-me-ia por não conhecer, porque tive dificuldade - não obstante os esforços de V. Ex^a no relatório, - de efetivamente compreender qual é a querela constitucional que temos para apreciar.

Peço vista dos autos para examinar melhor a questão.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.333-1 - medida liminar

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Moreira Alves, de indeferimento da inicial por inépcia quanto à Lei nº 5.986, de 22 de dezembro de 1997, do Estado de Alagoas, pediu vista a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.333-1 ALAGOAS**VOTO VISTA**

(PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUANTO À LEI 5.986/AL)

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra:

a) o artigo 4º da Resolução 03/98 do Tribunal de Justiça de Alagoas, que dispõe sobre os requisitos necessários para o ingresso em cargos públicos;

b) o item 2.1, II, na parte que trata das categorias funcionais de Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico Judiciário do edital 02/98, de 22 de junho de 1998, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre “*concurso público para provimento inicial, cargos de carreira da estrutura dos serviços auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*”;

c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.986 do Estado de Alagoas, com seus anexos I, II e III, nas partes que tratam das carreiras de Coordenador Técnico Judiciário e de Assistente Técnico Judiciário.

Essa é a redação dos dispositivos impugnados:

a) Resolução nº 03/98

“(…)

Art. 4º Os editais de chamamento aos certames definirão, precisamente, os requisitos indispensáveis que haverá de

preencher os candidatos, especificamente no que concerne a cada categoria a ser preenchida, inclusive no que pertine ao grau de instrução imprescindível, bem assim, quando indispensável, a graduação universitária específica.”

b) Edital nº 02/98 – TJ/AL

“(…)

2.1 São condições de provimento aos cargos objetivados no certame de que trata este Edital:

(…)

II – Condições Específicas

<i>Categoria Funcional</i>		<i>Escolaridade Mínima</i>
<i>Coordenador Judiciário</i>	<i>Técnico</i>	<i>Curso de Direito Completo ou Incompleto</i>
<i>Assistente Judiciário</i>	<i>Técnico</i>	<i>Superior Incompleto</i>
...

(…)”

c) Lei nº 5.986/97 - AL

“Art. 1º - Fica consolidado o Quadro de Cargos Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado de Alagoas, cuja estrutura é definida no Anexo I a esta Lei.

*Anexo I
Poder Judiciário
Serviços Auxiliares da Justiça
Quadro de Cargos Permanente*

(…)

B – Grupo – Atividades Apoio Técnico Especializado:

B(1) Carreira: Coordenador Técnico Judiciário

<i>Denominação</i>	<i>Código</i>	<i>Símbolo</i>	<i>Quant.</i>
<i>Coordenador Técnico Judiciário C</i>	<i>PJ - 05 - ATJ</i>	<i>SJPJ - C</i>	<i>15</i>
<i>Coordenador Técnico Judiciário B</i>	<i>PJ - 06 - ATJ</i>	<i>SJPJ - B</i>	<i>18</i>
<i>Coordenador Técnico Judiciário A</i>	<i>PJ - 07 - ATJ</i>	<i>SJPJ - A</i>	<i>21</i>

B(2) Carreira: Assistente Técnico Judiciário

<i>Denominação</i>	<i>Código</i>	<i>Símbolo</i>	<i>Quant.</i>
<i>Assistente Técnico Judiciário C</i>	<i>PJ - 08 - ATE</i>	<i>SJPJ - H</i>	<i>62</i>
<i>Assistente Técnico Judiciário B</i>	<i>PJ - 09 - ATE</i>	<i>SJPJ - G</i>	<i>72</i>
<i>Assistente Técnico Judiciário A</i>	<i>PJ - 10 - ATE</i>	<i>SJPJ - F</i>	<i>96</i>

Art. 2º - São constituídos em carreiras específicas os de Procurador, de Coordenador Técnico Judiciário, Assistente Técnico Judiciário e Oficial Técnico Judiciário, sendo isolados todos os demais.

Art. 3º - As especificações dos cargos integrantes do Quadro de que trata esta Lei são as estabelecidas no anexo II.

Anexo II*Poder Judiciário**Serviços Auxiliares da Justiça**Especificações de Classes*

<i>Categoria Funcional</i>	<i>Formação</i>	<i>Conteúdo Ocupacional</i>	<i>Ascensão</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>Coordenador Técnico Judiciário</i> <i>Série de Classes: "A", "B" e "C"</i>	<i>Classe A</i> <i>Curso de Direito completo ou incompleto</i> <i>Classes B e C</i> <i>Graduação ou Pós-Graduação em Direito</i>	<i>Atividades de apoio técnico judiciário, incluindo o planejamento, a orientação, a direção, a coordenação, a supervisão e a avaliação de serviços de administração judiciária, afora outras atribuições afins.</i>	<i>Classe A</i> <i>Classe B</i> <i>Classe C</i>
<i>Assistente Técnico Judiciário</i> <i>Série de Classes:</i>	<i>Classe A</i> <i>Superior incompleto</i>	<i>Atividades supervisionadas de apoio técnico,</i>	<i>Classe A</i> <i>Classe B</i>

"A", "B" e "C"	Classes B e C Superior	compreendendo a execução de serviços de administração judiciária, junto aos órgãos do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições compatíveis	Classe C
(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 8º - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo não elencados nesta Lei e transformados quantos relacionados no Anexo III, respeitada a correspondência ali prescrita.

Anexo III
Poder Judiciário
Serviços Auxiliares da Justiça
Tabela de Correspondência

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Símbolo	Denominação	Símbolo
Coordenador Técnico	CTPJ-G	Coordenador Técnico Judiciário B	SJPJ-B
Coordenador Técnico	CTPJ-F	Coordenador Técnico Judiciário A	SJPJ-A
Coordenador Técnico	CTPJ-H	Assistente Técnico Judiciário C	SJPJ-H
Assessor do Tribunal de Justiça	SPJ-H	Assistente Técnico Judiciário C	SJPJ-H
...
Assistente Técnico Judiciário	SPJ-G	Assistente Técnico Judiciário B	SJPJ-G
Oficial Judiciário	25	Assistente Técnico Judiciário A	SJPJ-F
...

(...)"

Alega a autora que o art. 4º da Resolução n. 03/98 viola os arts. 5º, 37, I e II da CF, "uma vez que pretende deferir a editais de concursos o poder de estabelecer requisitos de acesso a cargos públicos por meio de atos de natureza diversa de lei em sentido formal". Aduz, também, que o item 2.1, II, do Edital 02/98 e os arts. 2º e 3º da Lei 5.986, com seu Anexo II, na parte que trata das categorias

ADI 2.333-MC / AL

funcionais Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico Judiciário violam o art. 5º, *caput*, da CF, “ao estabelecerem como escolaridade mínima curso de direito completo ou incompleto, para o provimento dos cargos iniciais de **Coordenador Técnico Judiciário**, e curso superior incompleto, para o provimento dos cargos iniciais de **Assistente Técnico Judiciário**, instituíram requisito **discriminatório**. (...) Ou o cargo a ser provido demanda instrução completa, ou não. As atribuições do cargo o dirão. Estabelecer que o candidato deva ter instrução superior completa ou incompleta faz pensar que, na verdade, se está, indevidamente, excluindo do certame, sem motivo plausível, os que detêm, apenas, instrução intermediária.” (fls. 9)

Sustenta que os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 5.986, com as disposições dos Anexos I e II, quando tratam das categorias funcionais de **Coordenador Técnico Judiciário** e **Assistente Técnico Judiciário**, ofendem ao art. 37, II, da CF ao criar disfarçada forma de ascensão funcional sem concurso público. Argumenta:

“A existência de uma autêntica carreira exige não apenas semelhança de atribuições dos vários cargos que a compõem, mas também que as várias classes nas quais se subdivide detenham os mesmos níveis de escolaridade. Criar ‘carreira’ que inicia com um nível de escolaridade e termina com outro consubstancia indevido agrupamento de cargos. Não pode haver carreira na qual os cargos da classe inicial tenham um nível de escolaridade inferior àquele das classes subseqüentes.” (fls. 10)

Afirma, ainda, que “*declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, com os Anexos neles referidos, e sempre quanto às carreiras e categorias de Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico Judiciário, deve ser declarada também a inconstitucionalidade do artigo 8º da lei alagoana atacada, com seu Anexo III, na parte em que transforma, por meio do referido Anexo, os cargos de Coordenador Técnico, Assessor do Tribunal de Justiça, Assistente Técnico Judiciário e Oficial Judiciário em cargos de Coordenador Técnico Judiciário e Assistente Técnico Judiciário*” (fls. 11).

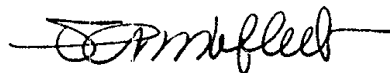
Requeru a suspensão liminar dos dispositivos impugnados.

Em sessão de 15.2.2001, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministro Moreira Alves, de indeferimento da inicial por inépcia quanto à Lei nº 5.986/97 do Estado de Alagoas, pedi vista para melhor exame.

ADI 2.333-MC / AL

Com o exame dos autos, entendo que a inicial não é inepta quanto à Lei Estadual nº 5.986/97 de Alagoas, tal como suscitado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves. Com efeito, no que concerne à aludida lei, a autora alega que os requisitos para o ingresso nos cargos, previstos nos dispositivos impugnados, representam afronta ao princípio da isonomia. Em suma, aduz que é irrazoável a exigência de curso superior **incompleto** para a classe A das categorias de Coordenador Técnico Judiciário e de Assistente Técnico Judiciário, ao mesmo tempo em que se exige curso superior **completo** para a ascensão às classes B e C dessas mesmas categorias. Sustenta, ainda, que a exigência é discriminatória ao afastar os concorrentes com escolaridade de nível médio dos concursos para o preenchimento dos cargos. Por essas razões, pediu o autor, ao final, “*seja declarada a inconstitucionalidade (...) da íntegra dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei alagoana 5.986, com seus Anexos I, II e III, nas partes que tratam das carreiras de Coordenador Técnico Judiciário e de Assistente Técnico Judiciário (...)*” (fls. 13-14).

Assim, tendo a inicial apontado os fundamentos jurídicos da aludida inconstitucionalidade, e estando o pedido inequivocamente especificado, acompanho o eminente Ministro relator para **rejeitar** a preliminar.



/amp

11/11/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.333-1 ALAGOAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, o voto é de 15 de fevereiro de 2001.

Não sei se seria o caso de ficarmos só na lei e declarar prejudicado o ataque ao edital. A esta altura, devem haver situações concretas.

Indefiro a liminar quanto à lei e declaro prejudicado o pedido no tocante à resolução e ao edital.

O processo não entrou em pauta. Então, vamos aparelhá-lo. Solicitarei o pronunciamento do Advogado-Geral da União e do Procurador da União, para, daí, pedir pauta.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.333-1**

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

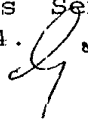
REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Moreira Alves, de indeferimento da inicial por inépcia quanto à Lei n° 5.986, de 22 de dezembro de 1997, do Estado de Alagoas, pediu vista a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou a liminar em relação aos artigos 1°, 2°, 3° e 8° da Lei n° 5.986, de 22 de dezembro de 1997, do Estado de Alagoas, e entendeu prejudicada a ação em relação à Resolução n° 03/98, do Tribunal de Justiça, bem assim do Edital n° 02/98, do mesmo tribunal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau. Plenário, 11.11.2004.



Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário